

PORTARIA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Procedimento N.909/2022**

Trata-se de reportagem da Rádio Bandeirantes que noticia a inoperância de três autoclaves no Hospital Maternidade na Cachoeirinha há pelo menos três meses. As autoclaves são máquinas de esterilização de material cirúrgico, ao passo que o referido hospital é especializado na realização de cirurgias. Como solução apontada na reportagem, os materiais cirúrgicos passíveis de esterilização são transportados a outros hospitais por meio de ambulância, o que gera transtorno às equipes, bem como o risco de haver nova contaminação no transporte dos equipamentos. Ademais, a reportagem aponta que o transporte é realizado em desacordo com normas técnicas da ANVISA (art. 106, Resolução - RDC nº 15 de 2012).

Logo, é imperioso instaurar inquérito civil para apurar as situações supracitadas, uma vez que é responsabilidade do Poder Público garantir a qualidade e suficiência de serviços de saúde para os cidadãos. Neste sentido, o disposto nos artigos 196 e 197, da Constituição Federal assim determinam:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Ainda, o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90, reforça:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos

e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

E, por fim, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Assim, pelas razões acima, INSTAURO, em face da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO** com fundamento no art. 104, inciso I, da lei complementar número 734, de 26/11/93 (lei orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e dos arts. 18 e 19 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar devidamente os fatos e tomar, a posteriori, as providências que se fizerem necessárias, inclusive eventual propositura de ação civil pública, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Efetue-se os registros necessários;

2. Cientifique-se o representado, cientificando-o do prazo de 05 dias para apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 20 e 128, § 3º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

3. Oficie-se a SMS solicitando manifestação, quanto a situação de inoperância das autoclaves do Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha, noticiada pela Rádio Bandeirantes no dia 20 de setembro de 2022, e as providências para corrigir o problema, uma vez que é presumivelmente irregular o transporte de material cirúrgico realizado por ambulâncias (prazo: 48 horas).

4. Oficie-se a vigilância sanitária estadual solicitando vistoria no Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha, a fim de verificar a situação das autoclaves e se a sua inoperância é adequada para o funcionamento e condições sanitárias do hospital, bem como se o transporte dos materiais cirúrgicos por ambulância está de acordo com as normas técnicas vigentes (prazo: 5 dias, em virtude da gravidade da situação).

São Paulo, data infra assinada.

ARTHUR PINTO FILHO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pinto Filho, Promotor de Justiça**, em 21/09/2022, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **7769276** e o código CRC **114BCA96**.

29.0001.0204752.2022-13

7769276v14